

DECRETO Nº 3581, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1558, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020 E DA RESOLUÇÃO DO CMAS Nº 04, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

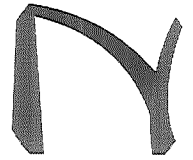
CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada “Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS”, consolidada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que estabeleceu critérios orientadores para a regulamentação e a provisão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, a ser seguidos pelos diversos entes federados (Municípios, Estados e Distrito Federal);

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1558, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS nº 4, de 14 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o constante na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que serve de parâmetros às demais legislações vigentes no país,



DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentada por meio deste Decreto, no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Nazaré Paulista/SP, a Lei Municipal nº 1558, de 09 de setembro de 2020.

Art. 2º - A provisão de benefícios eventuais cumprirá rigorosamente o estabelecido na Lei Municipal nº 1558/2020, sendo gestados e concedidos pelo órgão promotor da política municipal de assistência social, atual Departamento Municipal de Assistência Social - DAS, mediante critérios da Resolução 04/2021 do CMAS e fiscalizados pelo respectivo Conselho - CMAS.

1º - Caberá à Gestão do referido órgão promotor da política municipal de assistência social a coordenação geral, a operacionalização, a fruição, a garantia de acesso às informações pela população e a divulgação permanente e transparente dos benefícios eventuais (pré-concessão, durante a concessão e pós-concessão).

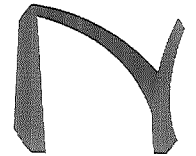
§2º - Caberá ao equipamento sócio-assistencial do órgão promotor da política municipal de assistência social, intitulada rede de Proteção Social, como porta de entrada dos benefícios eventuais, a garantia de acesso às informações pela população, e a análise, indicação, referenciamento e acompanhamento da(s) família(s) e/ou indivíduo(s) que se encontra(m) em situação de vulnerabilidade temporária, para pleito dos auxílios disponíveis, de acordo com o estabelecido por este Decreto.

§3º - Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e a Equipe da PSE (Proteção social Especial) compõe a rede socioassistencial, para os fins deste Decreto:

I - qualquer outro equipamento socioassistencial público que venha a fazer parte, a qualquer tempo, da estrutura organizacional do órgão promotor da política municipal de assistência social fará parte da rede de Proteção Social;

§4º - Para efeitos dos §§2º e 3º deste artigo, os profissionais de nível superior das equipes de referência dos equipamentos sócio-assistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade são responsáveis pela indicação e concessão dos benefícios eventuais.

§5º - É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos, excetuando-se a comprovação de que trata o parágrafo



único do art. 12 deste Decreto.

§6º - Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico, a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja constituído um novo núcleo familiar durante o período de gozo do benefício, deverá a equipe técnica do equipamento socioassistencial de referência do órgão promotor da política municipal de assistência social realizar a reavaliação do caso, de modo a considerar se há a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar concomitantemente à manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

Art. 4º - Especificamente quando houver a ocorrência de óbito ou padecimento do beneficiário durante o período de gozo do benefício, deverá a equipe técnica do equipamento sócio-assistencial de referência do órgão promotor da política municipal de assistência social proceder à reavaliação do caso, de modo a considerar se a família ou núcleo familiar permanece enquadrada nos critérios originais que ensejaram a concessão.

Parágrafo único - Havendo circunstância propícia para a manutenção do benefício e observado o cumprimento dos critérios previstos, caberá à citada equipe o empreendimento de todos esforços e procedimentos necessários à indicação de um novo beneficiário, devendo este ser destacado do núcleo familiar do indivíduo que sofreu decesso.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - Em complementaridade ao disposto na Lei Municipal nº 1558/2020, define-se o seguinte glossário de terminologias, a fim de nortear a sua correta aplicação:

I - Benefício: conceitualmente, diz-se do ato ou efeito de fazer o bem, de prestar um serviço a outrem; auxílio; direito conquistado;

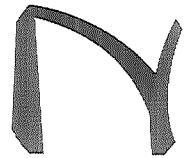
II - Eventual: conceitualmente, se traduz nas noções de incerteza, de temporalidade e de provisoriedade; diz-se do fenômeno que é inesperado, inusitado, fortuito, circunstancial, ocasional, contingencial, temporário,

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: [www.nazarepaulista.sp.gov.br](http://www.nazarepaulista.sp.gov.br)

CNPJ 45.279.643/0001-54



entre outros;

III - Inseguranças sociais: são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requerem atenção ampla e imediata;

IV - Benefícios eventuais: são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, podendo ser prestados em forma de bens e/ou de pecúnia;

V - Beneficiário: A pessoa à qual é concedido o benefício eventual, que deve se enquadrar às condicionantes previstas em lei e possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade. Ficam admitidos os casos de adolescentes emancipados judicialmente.

VI - Acompanhamento familiar: conjunto de ações, inclusive intervencionais e complementares – quando e se necessárias –, desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilitam à família o acesso a um espaço público em que possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações – sejam familiares ou comunitárias.

Art. 6º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estão em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 7º - São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS:

I - Acolhida;

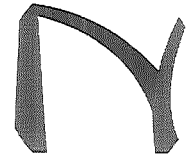
II - Renda;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - Desenvolvimento de autonomia;

V - Apoio e auxílio.

Parágrafo único - São exemplos de circunstâncias convenientes à concessão de benefícios eventuais: perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se



encontram em cumprimento de medida protetiva; provimento das necessidades básicas de pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres que estejam em situação de violência e/ou pessoas em situação de rua; da ocorrência ou flagrante de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física ou psicológica do indivíduo; da garantia de acesso aos direitos humanos básicos; comprometimento da sobrevivência pessoal e/ou coletiva; entre outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

Art. 8º - A concessão dos benefícios eventuais não poderá ocorrer de forma isolada, devendo, obrigatoriamente, integrar outras ações complementares desenvolvidas de forma articulada pela rede de Proteção Social, a fim do atendimento das necessidades humanas básicas e, em amplo aspecto, a superação das condições originais que lhe deram causa, cujos objetivos devem priorizar a recuperação da autonomia, da identidade e da independência dos beneficiários.

Art. 9º - Os benefícios eventuais, conforme previsto no art. 17º da Lei Municipal nº 1558/2020, no âmbito da política de assistência social do Município de Nazaré Paulista/SP, constituir-se-ão nas seguintes modalidades:

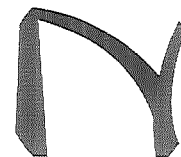
- I – Auxílio-natalidade.
- II – Auxílio Funeral.
- III - Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária.
- IV – Situação de Emergências Desastres e/ou Calamidades.

### CAPÍTULO III

#### DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE NASCIMENTO - AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10 - O auxílio natalidade, previsto no art. 17º, § 1º da Lei Municipal nº 1558/2020, como política temporária, condicionada, não contributiva da assistência social, destinada a mitigar ou minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, será ofertado em bens materiais a fim de atender aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe;



III - apoio à família ou núcleo familiar, no caso de óbito da mãe.

§1º O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser concedido à mãe do nascituro, e, excepcionalmente, à família ou núcleo familiar desta, caso esta esteja impossibilitada, por qualquer razão, de requerer o benefício ou para fins de cumprimento do inciso III deste artigo.

§2º Genitoras menores de 18 (dezoito) anos de idade, não completos até a data de solicitação, deverão ser acompanhadas de responsável legal.

§3º A concessão do benefício fica limitada à quantidade máxima de 30 (trinta) famílias ou núcleos familiares ao ano, que atendam aos requisitos e condições exigidas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira vigente.

Art. 11 - O auxílio por situação de nascimento será concedido em número igual ao das ocorrências do evento, contemplando, inclusive, nascimentos múltiplos.

§ 1º A concessão de benefício de natalidade na forma de bens matérias, enxoval do recém nascido, será composto conforme o § 3º, do artigo 12, da Resolução nº 04/21 do CMAS.

#### CAPÍTULO IV

##### DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE FALECIMENTO - AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços e isenções de taxa administrativa do cemitério.

I - A prestação de serviços funerário, velório e sepultamento, utilização de local para o culto religioso, colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

II - Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério: a isenção será concedida à família mediante requerimento prévio desde que cumpra os critérios de acesso definidos pelo setor de tributos.

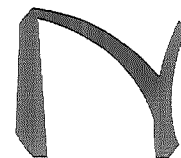
Art. 13 - O município deve assegurar unidade de atendimento no primeiro dia útil após o sepultamento para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar,

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: [www.nazarepaulista.sp.gov.br](http://www.nazarepaulista.sp.gov.br)

CNPJ 45.279.643/0001-54



podendo este ser ofertado no órgão gestor.

§1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o relatório técnico servirá de requerimento.

Art. 14 - A concessão do benefício fica limitada à quantidade máxima de 20 (vinte) famílias ou núcleos familiares ao ano, que atendam aos requisitos e condições exigidas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira vigente.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PRESTADOS EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

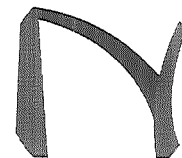
- a - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b - Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- c - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d - Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- e - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: [www.nazarepaulista.sp.gov.br](http://www.nazarepaulista.sp.gov.br)

CNPJ 45.279.643/0001-54



comunitária;

f - Ausência de documentação civil.

## CAPÍTULO VI

### DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 16 - A situação de calamidade pública é reconhecida pelo Poder Público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

Parágrafo único - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, nos termos do artigo 23 da Resolução 04/21 do CMAS, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

## CAPÍTULO VII

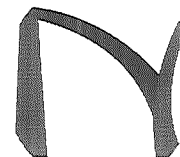
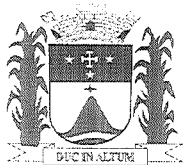
### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Além da documentação já prevista na Lei Municipal nº 1558/2020 e na Resolução 04/2021 do CMAS, fica a equipe técnica dos equipamentos socioassistenciais autorizados a solicitar documentações extras que se fizerem necessárias, desde que não possuam caráter vexatório e nem firam os princípios basilares da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, para pleito e acesso aos benefícios neste Decreto regulamentados.

Parágrafo único - Do mesmo modo, a equipe técnica poderá determinar, a qualquer tempo, visita técnica à residência para avaliação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 18 - Caberá aos equipamentos socioassistenciais do órgão promotor da política municipal de assistência social apurar irregularidades referentes à concessão dos benefícios eventuais, inclusive, quando pesar sobre eles





alguma denúncia e/ou suspeita.

Art. 19 - Deverá o órgão promotor da política municipal de assistência social, realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais, além de expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à sua operacionalização.

Parágrafo único - Fica sob responsabilidade do órgão promotor da política municipal de assistência social empreender esforços para cumprir e fazer cumprir o princípio de transparência exigido em Lei, visando garantir o acompanhamento público de todos os atos pertinentes aos benefícios eventuais.

Art. 20 - O cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais será realizado por meio de transferências na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - As omissões deste Decreto serão dirimidas pelo órgão promotor da política municipal de assistência social, em conjunto com as equipes técnicas dos equipamentos socioassistenciais.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 19 de Dezembro de 2022.



CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal



Juliana C. Pinheiro  
Assessora de Gestão Pública

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: [www.nazarepaulista.sp.gov.br](http://www.nazarepaulista.sp.gov.br)

CNPJ 45.279.643/0001-54